



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04239/09

*Administração direta. Município de **Santa Cruz**. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2008. Declaração de atendimento integral às disposições da LRF. Aplicação de multa. Assinação de prazo para fins de recolhimento. Determinações. Recomendações.*

ACÓRDÃO APL TC 478/2010

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC nº 04239/09 relativo à prestação de contas do Município de **Santa Cruz**, exercício de 2008, tendo como responsável o ex-Prefeito, Sr. Francisco Ferreira Sobrinho, e

CONSIDERANDO que restou evidenciado que o gestor cumpriu totalmente as determinações da LRF;

CONSIDERANDO que, da análise procedida pela Auditoria, restou configurado o cometimento de irregularidades;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal e ordenador de despesa atrai para si multa nos termos da Lei Complementar nº 18/93, art. 56 II quando descumpre preceitos e disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA em sessão plenária realizada nesta data em:

- à unanimidade:
 1. **Declarar** que o chefe do Poder Executivo do Município de **Santa Cruz**, no exercício de 2008, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 2. **Determinar** à Auditoria quando da análise das contas referentes ao exercício de 2009 a realização de levantamento da Dívida Fundada Municipal dos últimos 4 (quatro) exercícios – de 2006 a 2009 - de modo a informar o real valor devido pela municipalidade;
 3. **Recomendar** a administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, inclusive medidas relacionadas à adequação do tratamento contábil, com relação às transferências da Prefeitura ao Instituto, de forma a atender às determinações emanadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.
- à maioria:
 1. **Aplicar multa** pessoal ao ex-Prefeito, Sr. **Francisco Ferreira Sobrinho**, no valor de R\$ 2.805,10, em razão de infrações à norma legal, bem como pelo não encaminhamento para este Tribunal da Lei Orçamentária Anual com fundamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04239/09

no art. 56 da LCE 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 19 de maio de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral, em exercício